

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10480/006.819/91-90

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº 102-29.432

Recurso nº: : 77.065 - PIS DEDUÇÃO-EX: 1988

Recorrente: : PREV-SYSTEM LTDA.

Recorrida: : DRF EM RECIFE-PE.

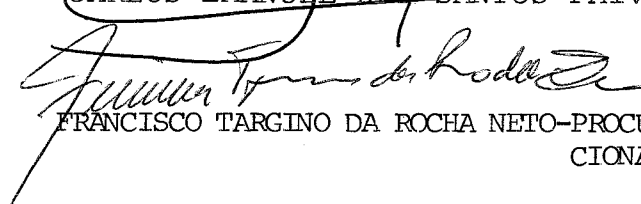
NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO PEREMPTO. O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº... 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservando o preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREV-SYSTEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-29.432

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto em 26/02/92, contra a decisão de fls. 34, da qual a contribuinte foi cientificada em 26/01/93.

A exigência contida nos autos é resultante da autuação relativa ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, objeto do processo nº 10480/006.818/91-27.

Como razões de recurso, a contribuinte limita-se a pedir o reexame dos argumentos expostos na contestação, que por sua vez tem por fundamento o princípio da decorrência.

V O T O

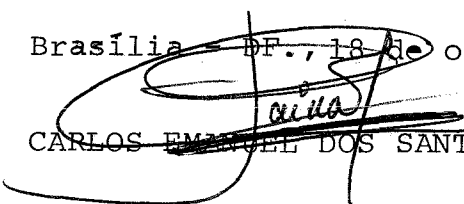
CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

O recurso foi interposto em 26/02/93, uma sexta-feira e a ciência da decisão ocorreu em 26/01/93, uma terça-feira, ambos dias úteis e de expediente normal na repartição.

Tal como ocorreu no processo matriz a contribuinte extrapolou o prazo para a interposição de seu recurso, deixando precluir o direito de ver apreciado o mérito do litígio por este Tribunal Administrativo, por não observância do preceito legal inscrito no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por esse motivo, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília - DF., 18 de outubro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA